

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**PARECERNº 008/2019/Coren Ceará/CTEP**

**INTERESSADO:** Laise da Silva Soares Gurgel

**REFERÊNCIA:** PAD/Coren Ceará Nº 288/2019

**EMENTA:** Parecer técnico referente à assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiro Especialista em Enfermagem Dermatológica.

### I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 288/2019 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer referente à assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiro Especialista em Enfermagem Dermatológica.

Da lavra da Dra. Laise da Silva Soares Gurgel, Enfermeira, Especialista em Enfermagem Dermatológica, por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 02051/2019 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer referente à assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem Dermatológica.

### II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

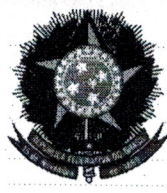
Considerando as informações fornecidas pela solicitante, manifesta a indagação sobre a assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem Dermatológica.

A solicitante apresentou junto ao PAD Nº 288/2019, a carteira de Especialista em Enfermagem Dermatológica emitida pelo Conselho Federal de Enfermagem, o certificado de Pós-Graduação em Enfermagem Dermatológica com carga horária de 380 horas emitido pela Universidade Estácio de Sá e o Histórico Escolar de Pós-Graduação *Lato Sensu* em que consta a Disciplina: Estudo das Lesões de Pele III.

Ao realizar a pesquisa na grade curricular da referida disciplina, Estudo das Lesões de Pele III, em que aborda os seguintes conteúdos: Assistência de enfermagem em pacientes com deiscência, comissão de curativos, parecer técnico, padronização e biossegurança, Coberturas para curativos, Assistência de enfermagem ao paciente ostomizado e Dermatologia sanitária.

Dessa forma, pode-se inferir que o profissional especialista em Enfermagem Dermatológica pela Universidade Estácio de Sá, na grade curricular no curso de pós-

*hammond*  
*cto.*  
*glops*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

graduação aborda o conteúdo sobre Assistência de enfermagem ao paciente ostomizado, garantindo, assim, habilidade e competência técnica, científica e legal para prestar o cuidado de Enfermagem ao paciente ostomizado.

Considerando a Resolução do Cofen Nº 581/2018, as especialidades do enfermeiro por área de abrangência, na área I, Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto, observa-se, ainda, no tópico da área I: Enfermagem Dermatológica, com abordagem dos seguintes conteúdos: a) Feridas; b) Queimados; c) Podiatria.

O serviço de atenção às pessoas ostomizadas presta assistência especializada de natureza interdisciplinar às pessoas com estoma, objetivando sua reabilitação, com ênfase na orientação para o autocuidado, na impossibilidade do autocuidado, deve-se orientar o processo de atenção realizada pelo cuidador e/ou familiar, assim como para realização de suas atividades de vida diária e vida prática, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança (BRASIL, 2009).

Pessoa ostomizada é aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico que consiste na exteriorização de um sistema, possui um estoma que significa uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo (BARTLE et al., 2013).

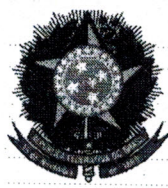
### III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

De acordo com a Portaria Nº 400/2009, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão (BRASIL, 2009).

O Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas é classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I e Atenção às Pessoas Ostomizadas II. Sendo que o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança. Enquanto que o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas estomias, fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança e capacitação de profissionais (BRASIL, 2009).

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o serviço de Atenção às Pessoas Ostomizadas I pode ser desenvolvida por profissionais de saúde,

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top right: A signature that appears to be "D. Amador".  
- Middle right: A signature that appears to be "J. A. S.".  
- Bottom right: A signature that appears to be "J. P. S.".  
- Far bottom right: A signature that appears to be "J. P. S.".



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autoria Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

dentre eles, o profissional Enfermeiro conforme o CBO 2235-05. Em relação à Atenção às Pessoas Ostomizadas II, o profissional Enfermeiro também faz parte do rol dos profissionais que podem prestar assistência às pessoas ostomizadas (BRASIL, 2009).

Conforme a Portaria Nº 793/2012, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Entende-se a atenção às pessoas com deficiência: física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências (BRASIL, 2012).

A **Lei Nº. 7.498/86**, que dispõe sobre a Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, faz-se importante mencionar as atividades previstas para o Enfermeiro (BRASIL, 1986):

**O Art. 11** - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

### **I - privativamente:**

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

### **II - como integrante da equipe de saúde:**

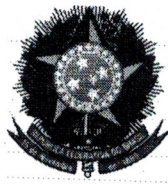
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Considerando a **Resolução Nº 564/2017**, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Diante desse contexto, para o exercício do profissional de Enfermagem anuncia como **direito**:

**Art. 1º** - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Salienta-se, ainda, como **dever**:

**Art. 24** - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Enfatiza-se, além disso, como **proibição** em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**Art. 62** - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### IV. DO PARECER

Diante desse contexto, considerando as bases jurídicas da Enfermagem e normativas do Ministério da Saúde, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, entende que, o Enfermeiro Especialista em Enfermagem Dermatológica tem competência técnica, científica e legal para prestar assistência à Pessoa Ostimizada, conforme respaldo da Portaria Nº 400/2009 que estabelece que o Enfermeiro também pode prestar assistência à essa clientela.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 14 de agosto de 2019.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF, Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro, Coren-CE Nº 468.547-ENF e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE Nº 398.306-ENF.

Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça  
Coren-CE Nº 186.971-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins

Dra. Givana Lima Lopes Martins  
Coren-CE Nº 419.858-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos  
Coren-CE Nº 166.475-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro

Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro  
Coren-CE Nº 468.547-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Natana Cristina Pacheco Sousa

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa  
Coren-CE Nº 398.306-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

### REFERÊNCIAS

BARTLE, C.; DARBYSHIRE, M.; GAYNOR, P.; HASSAN, C.; WHITFIELD, J.; GARDINER, A. Addressing common stoma complications. **Nursing & Residential Care**. v. 15, n. 3, p. 130-3, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 400/2017**, de 16 de novembro de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0400\\_16\\_11\\_2009.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0400_16_11_2009.html)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 793/2012**, de 24 de abril de 2012. Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2012. Disponível em: <



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*



*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução Nº 564/2017**, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

COFEN. **Resolução Cofen Nº 581/2018**, de 11 de julho de 2018. Dispõe os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\\_64383.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

  
  
*Armeda*  
